



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 45
Rub.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 088/2018;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCO DE PREÇOS;
SISTEMA VIA *INTERNET*;
ASSINATURA ANUAL;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de considerar inexigível o processo licitatório para contratação de Empresa para realizar prestação de serviços de Banco de Preços, com disponibilização de consulta em Sistema via *Internet* (Assinatura Anual), para atender as Necessidades do Setor de Licitações, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme solicitação do Secretário Requisitante, e informações prestadas, mediante o C.I. n.º 016/2018 - Coord. Compras, datado de 23 de abril de 2018, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, é informado pelo C.I. n.º 016/2018 - Coord. Compras, mencionado acima, que a assinatura anual trata-se de acesso aos serviços de sistema de banco de preços – ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública - através da internet possibilitando as consultas a banco de dados com vários produtos e serviços comprados/contratados por todos os órgãos públicos brasileiros das esferas federal, estadual e municipal, trazendo os preços e atas (quando adjudicados e homologados).

Informa também, que a contratação dos serviços em questão tem como finalidade garantir maior celeridade e qualidade na busca de preços de mercado de produtos e serviços comprados/contratados pelo Poder Executivo do Município de Juína-MT, possibilitará um trabalho mais eficiente e ágil do setor de licitações e sessão de aquisições, na busca por valores de referência para os certames licitatórios.



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 46
Rub. [assinatura]

Quanto à possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação, expõe justificativa com base no fato de ser um serviço prestado por apenas 01 (uma) empresa no País, não havendo outra no mercado que tenha sistema similar, quer seja, a empresa, NP CAPACITACAO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.797.967/0001-95, detentora da exclusividade e titularidade para a comercialização dos serviços do BANCO DE PREÇOS/BP FASE INTERNA, conforme atestado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO, Regional do Estado do Paraná, cuja cópia está encartada nos autos, restando vislumbrada a possibilidade de contratação pela forma direta.

De outro norte, como é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, ressalta também, que só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade de contratação, tanto no que se refere ao objeto (mais de um), quanto no que concerne ao fornecedor (mais de um). Assim, tem-se que a licitação é um instrumento para a consecução de um fim, qual seja, o atendimento satisfatório do interesse público.

Por conta do dito acima, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade pública, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que se serve o Estado: atendimento do interesse público. Nesta senda é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho. Vejamos:

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destarte, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de prestação dos serviços por outras empresas, *in casu*, não há razão lógica para a sua instauração.

Neste sentido é a previsão do caput e, precisamente, do inciso I, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, com as seguintes redações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 47
Rub. [assinatura]

Insta salientar também, que os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, são meramente exemplificativos, existindo, pois, outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em face da inviabilidade de competição. Em suma, dadas às informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público.

Com efeito, evidencia-se a inviabilidade em se contratar o serviço em questão por meio da realização de processo licitatório, em razão da impossibilidade técnica, devido que a única empresa para prestação de serviços é a NP CAPACITACAO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.797.967/0001-95,, como já dito acima.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, e, nos casos onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que a mesma não guarda regularidade com as Minutas de Contratos já aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, razão pela qual não poderá ser adotada neste ou em qualquer outro procedimento ou forma licitatória, devendo ser, portanto, substituída para o fim que se destina.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 496
Rub. [assinatura]

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de inexigibilidade de licitação, ante a informada inviabilidade de competição, calcada na exclusividade do prestador de serviços, **OPINO** pela possibilidade da contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, da empresa, NP CAPACITACAO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.797.967/0001-95, detentora da exclusividade e titularidade para a comercialização dos serviços do BANCO DE PREÇOS/BP FASE INTERNA, conforme atestado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO, Regional do Estado do Paraná, para fins de prestação de serviços de Banco de Preços, com disponibilização de consulta em Sistema via *Internet* (Assinatura Anual), para atender as Necessidades do Setor de Licitações, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 24 de abril de 2018.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT